



Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
5ª VARA

SENTENÇA TIPO : "D"
AUTOS nº : 5651-04.2012.4.01.3500
CLASSE : 13101 – PROCESSO COMUM – JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉ : WILMA FERREIRA MELLO BATISTA

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de **WILMA FERREIRA MELLO BATISTA**, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito descrito no art. 149, § 2º, I, c/c art. 61, II, 'f', do Código Penal.

Relata a peça acusatória que, no período compreendido entre maio/2009 até novembro/2010, a denunciada, com vontade livre e consciente, teria submetido a menor indígena Eugênea Pewa Adzulsi Omowe, que inicialmente contava com 11 (onze) anos de idade, a trabalhos domésticos forçados, degradantes e com jornada excessiva.

A denunciada teria explorado a força de trabalho da menor, submetendo-a a serviços domésticos de natureza contínua em sua residência, localizada no Setor Coimbra, nesta Capital, o que teria prejudicado a frequência da menor às aulas, prejudicando o aproveitamento escolar, bem como seu desenvolvimento físico, moral e social.

Afirmou que a acusada não tinha empregada doméstica e que obrigara a menor a trabalhar em seu sobrado no período da manhã e também à noite, e que somente permitia a alimentação e a realização de suas tarefas escolares após o total cumprimento dos trabalhos. O labor imposto consistia em limpar os banheiros e o chão da residência, lavar e passar roupas, lavar louças e



vasilhas, além de cozinhar, o que fazia com a utilização de instrumentos perigosos para sua idade, como o ferro de passar roupas e utensílios cortantes da cozinha. Ademais disso, a acusada também aplicava castigos corporais quando os serviços não eram realizados a contento.

Acrescentou que a acusada não autorizou períodos de descanso ou de lazer, como assistir TV, usar computador ou sair, enquanto não terminasse os serviços impostos. Também não pagava pelos serviços e, com o propósito de humilhar a menor, chamava-lhe pejorativamente de “mucama” (escrava).

A acusada também teria obrigado a menor, no período noturno e nos finais de semana, mesmo quando estava doente, a entregar panfletos da igreja nas ruas e praças da cidade.

Em decorrência dos trabalhos exaustivos e degradantes, a menor sempre aparentava cansaço, indisposição e apresentava hematomas decorrentes de puxões de orelha, cintadas e beliscões. Também por isso, teria deixado de comparecer às aulas, geralmente às sextas-feiras, e de realizar as tarefas escolares exigidas pelas professoras do Colégio Estadual JK, onde estudava.

A denúncia foi recebida em **01.02.2012** (fl. 120).

Citada (fl. 133), a acusada apresentou resposta à acusação e rol de testemunhas às fls. 136/144.

Em decisão proferida às fls. 167/168, foi afastada a hipótese de absolvição sumária e determinado o prosseguimento do feito.

Durante a instrução probatória, foram inquiridas as testemunhas Margareth Gonçalves Barreto e Katyúscia Patryzia Borges Gonçalves Bastos (mídia audiovisual – fl. 218), Eugênia Pewa Adzutsi Omowe, Paula Pehopa Awe Mawari (mídia – fl. 250), Sônia Maria Loiola de Oliveira e Célia Regina de Sousa (mídia – fl. 267), arroladas pela acusação.

Também foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa: Enzo Mendanha Vieira, Rosikeyla Moura Carvalho e Keilane do Alto Oliveira. Em seguida, a acusada foi interrogada (mídia audiovisual – fl. 267).

Na fase para diligências complementares, as partes nada requereram (fl. 258).

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação da acusada, por considerar comprovadas a materialidade e autoria delitivas (fls. 269/288).

Pelo Ofício de fl. 289, a Juíza do 6º Juizado Criminal de Goiânia encaminhou os documentos (Anexos 01 e 02), referentes à apuração do crime previsto no art. 136, CP, por considerar as causas conexas, nos termos da Súmula nº 122/STJ.

A defesa da acusada, por sua vez, apresentou seus derradeiros argumentos às fls. 296/308. Alegou que: 1) não há prova da atuação dolosa da acusada; 2) a prova documental e testemunhal não permitiriam conclusão segura de que a ré teve a intenção de escravizar a menor; 3) não há provas de que a vítima estivesse em total sujeição ao poder de disposição da acusada; 4) Wilma ajudava a família indígena e fora responsável pela guarda da criança na ausência dos pais. Assim, era responsável pela criação, educação, correção e proteção da indígena; 5) a menor indígena não queria nada com a dureza da vida urbana. Não queria estudar e ter responsabilidades; e 6) as professoras relataram apenas o que ouviram da menor. Por fim, requereu a absolvição.

RELATADOS.

DECIDO.

Competência da Justiça Federal

A competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito é manifesta, diante da previsão expressa do texto constitucional no que se refere à apuração de crimes contra a organização do trabalho (art. 109, VI, CF/88).

Não se olvida que o artigo 149 encontra-se inserido no Título I do Código Penal, que trata dos crimes contra a pessoa, e, mais especificamente, no capítulo VI que prevê os crimes contra a liberdade individual.

A despeito da localização espacial da norma no Código, no entanto, é nítido o caráter do regramento de proteção à saúde e liberdade do trabalhador, o que lhe confere relevância de matéria pertinente à organização do trabalho.

Nesse sentido é o posicionamento do plenário do excelso



Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 398.041 (Rel. Ministro Joaquim Barbosa, 30.11.2006), fixou a competência da Justiça Federal para julgar os crimes de redução à condição análoga à de escravo. *Verbis*:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido.” Grifos acrescentados.

Noutro julgado, o e. STF dirimiu a dúvida acerca da competência da Justiça Federal também para julgar crimes cometidos contra trabalhadores determinados, individualizados, e não contra uma coletividade. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, DE EXPOSIÇÃO DA VIDA E SAÚDE DESTES TRABALHADORES A PERIGO, DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS E OMISSÃO DE DADOS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUPOSTOS CRIMES CONEXOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.



1. O recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal abrange a questão da competência da justiça federal para os crimes de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo, de exposição da vida e saúde dos referidos trabalhadores a perigo, da frustração de seus direitos trabalhistas e de omissão de dados nas suas carteiras de trabalho e previdência social, e outros crimes supostamente conexos.

2. *omissis*

3. *omissis*

4. O acórdão recorrido manteve a decisão do juiz federal que declarou a incompetência da justiça federal para processar e julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo, o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, o crime de omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social e o crime de exposição da vida e saúde de trabalhadores a perigo. No caso, entendeu-se que não se trata de crimes contra a organização do trabalho, mas contra determinados trabalhadores, o que não atrai a competência da Justiça federal.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 398.041 (rel. Min. Joaquim Barbosa, sessão de 30.11.2006), fixou a competência da Justiça federal para julgar os crimes de redução à condição análoga à de escravo, por entender "que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho" (Informativo no 450).

6. As condutas atribuídas aos recorridos, em tese, violam bens jurídicos que extrapolam os limites da liberdade individual e da saúde dos trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravos, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade do trabalho. Entre os precedentes nesse sentido, refiro-me ao RE 480.138/RR, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.04.2008; RE 508.717/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 11.04.2007.

7. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (RE 541627/PA, Relatora Min. Ellen Gracie, julgamento de 14/10/2008, 2ª Turma)

Portanto, visto que o crime sob apuração fora supostamente perpetrado contra a saúde e liberdade de uma menor indígena, no contexto de



suposta relação de trabalho, é incontestável a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Mérito

Imputa-se à acusada a prática do delito previsto no art. 149 do Código Penal, contra a menor EUGÊNIA PEWA ADZUTSI OMOWE, índia da Tribo Xavante.

O tipo de injusto está assim descrito, *verbis*:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [...]

§ 2º A pena é aumentada de 1/2 (metade), se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente; [...]”

Na hipótese dos autos, o conjunto probatório colhido não permite concluir, com isenção de dúvidas, que a liberdade da menor, no seu aspecto laboral, havia sido vulnerada pela acusada Wilma.

Verifico que o testemunho das Professoras Margareth e Sônia e da Psicóloga Katyuscia Patryzia foi alicerçado nas declarações que a própria menor lhes fornecera, indicando que não fazia suas tarefas escolares porque estaria obrigada a realizar, primeiramente, os serviços domésticos. Mais ainda, que sofria castigos físicos impostos pela acusada, por quem era chamada de “*Mucama*” (mídias – fls. 218 e 267).

No entanto, após a instrução, observa-se que não restou comprovado que a menor estivesse submetida a trabalho análogo ao de escravo, conforme declarações prestadas pela menor Eugênia e também por sua mãe, Paula Pehopa.

Segundo Paula Pehopa Awe Mawari, mãe da menor Eugênia, a menina foi acolhida na casa da acusada, a pedido do pai, para que pudesse estudar



e aprender sobre religião (mídia – fl. 250).

Eugênia declarou à autoridade policial que não trabalhava nos finais de semana e que tinha liberdade para se alimentar. Confira-se:

“[...]QUE durante os finais de semana não realizava nenhum serviço doméstico tendo em vista que a pastora WILMA a levava para passear; QUE confirma que só tinha permissão para realização de outras atividades tais como descansar, sair, brincar, estudar, quando finalizava os afazeres domésticos[...]QUE tinha liberdade para se alimentar inclusive alimentando-se das mesmas coisas que os demais moradores da casa[...]” (Trecho das declarações prestadas à autoridade policial pela menor Eugênia Pewa Adzutsi Omowe – fl. 112)

Durante a instrução processual, a menor afirmou, por tradutor compromissado, que trabalhava na parte da manhã até o meio dia, até a hora de ir pra Escola. Afirmou, ainda, que trabalhava aos sábados e domingos e até à noite (mídia – fl. 250). No entanto, não confirmou que havia privação de alimentos ou que houvesse total sujeição a atividades degradantes e humilhantes, acrescentando que a filha de Wilma, que gostava dela, fazia o serviço junto com ela (mídia – fl. 250).

Tal declaração leva a crer que havia, sim, serviços a serem realizados nos finais de semana e à noite, mas que eram aqueles próprios para manutenção da limpeza e ordem de uma casa e que, de todo modo, a criança não os realizava sozinha.

Afirmou também que faltava muito à Escola, mas, mesmo assim, que ia às aulas escondido. Que já ficou doente, mas a outra filha da Wilma a defendia e falava: “Não, deixa ela que tá doente.” E que, por isso, Wilma respeitava (mídia – fl. 250).

Ainda segundo informação das testemunhas Margareth Gonçalves Barreto e Sônia Maria Loiola de Oliveira (mídias – fls. 218 e 267), e confirmado pela menor Eugênia (mídia – fl. 250), a acusada teria aplicado castigos físicos à menina, utilizando-se, inclusive, de um “*cinto ungado*”.

Entretanto, não é possível aferir que, pelos castigos impostos, ainda que questionáveis quanto ao critério de correção, tenham sido fatores de submissão total ou, ainda, que constituíram limitação à liberdade de locomoção e



de trabalho da menor.

Pelo contrário, ao afirmar que ia à Escola mesmo contra uma suposta ordem da acusada, como mencionou em Juízo, demonstrou também que não se encontrava em situação de total sujeição, como imputado na denúncia.

Ademais, os documentos de fls. 83/93 demonstraram que, no período de fevereiro até novembro/2010, a menor teria faltado somente no mês de agosto/2010, logo após o mês de férias. Não apresentou nenhuma falta nos meses de fevereiro a junho/2010 e de setembro a novembro/2010.

Segundo as declarações da mãe da menor, nas férias, souberam que Eugênia estava “apanhando”, mas que o pai da menina a obrigara a voltar pra Goiânia para “terminar o ano”. A menor também afirmou que ficava triste, com saudades e também não estava acostumada aos serviços (mídia fl. 250).

Pois bem, se a menor foi obrigada a retornar para a casa da acusada para terminar os estudos, este pode ter sido também um fator determinante para sua desmotivação nas aulas do mês de agosto/2010.

As informações apresentadas pela mãe da menor, sobre como é a realidade da criança indígena, esclarecem por que a menor não teria se habituado às atividades mezinhas de uma vida urbana: “[...] A criança nunca faz nada. A mãe não manda fazer nada. Só quando cresce. Na aldeia, Eugênia não fazia serviço. Fazia menos.[...] Wilma falou que dentro de casa ninguém era chefe. Todo mundo tinha que trabalhar, então a coisa complicou[...] Pergunta: Qual a idade em que uma criança começa a aprender os afazeres domésticos? Resposta: Desde pequena a mãe já ensina. As crianças não são iguais. Tem os que não querem fazer nada e têm os que imitam os grandes. Esse vai ser inteligente. Imita coisa boa: “Mãe, vou fazer isso”, “Mãe, vou fazer assim...” Pergunta: Eugênia é de que tipo? Resposta: Cada criança é do seu jeito. Eugênia não era assim (mídia – fl. 250). Grifos acrescentados.

Eugênia também chegou a dizer que, no início, Wilma a tratava bem, “mas quando ela ficava quieta, sem fazer nada, ela ficava brava” (mídia – fl. 250).

Não é preciso adentrar na diferenciação entre afazeres domésticos, necessários e normais à manutenção da ordem e asseio de uma casa, e exigíveis, portanto, de todos que a integram, dos trabalhos servis e degradantes



previstos no tipo em destaque.

Sobreleva considerar que, para uma pessoa que não tenha o trabalho por hábito, qualquer atividade que se lhe imponha, mesmo que para a conservação da própria higiene, será um fardo.

As testemunhas que afirmaram ter ingressado na casa da acusada não confirmaram que a menor era subjugada a trabalho doméstico em jornada excessiva ou, ainda, que os realizasse em situação degradante.

Enzio Mendanha Vieira, testemunha compromissada na forma da Lei, asseverou que ia com muita frequência à casa da acusada e afirmou que ali pôde ver que Eugênia estava inserida no contexto familiar, assistia TV e participava das conversas. Acrescentou, ainda, que as filhas da acusada também trabalhavam (mídia – fl. 267).

A testemunha Rosikeyla Moura Carvalho, também compromissada, afirmou que Wilma levava a menor com ela para almoçar em restaurantes, passear em fazendas e “pesque-pague”. Percebia que a acusada tratava a menina como filha e que cuidava muito bem dela. Acrescentou, ainda, que uma vez chegou a solicitar ajuda de Eugênia, mas que esta teria respondido: “Índia não pega” e que nunca vira a menor lavar um prato sequer (mídia – fl. 267).

De todo modo, não seria possível concluir, sem esbarrar em dúvidas, que Eugênia realmente não fazia suas tarefas escolares porque estivesse submetida a serviços domésticos excessivos e humilhantes.

Pelo contrário, há informação nos autos de que à menor era permitido acessar o computador da filha mais velha da acusada (cf. fl. 148 e testemunho de Katyuscia Patryzia – mídia juntada à fl. 218) e de que tocava violão na igreja, conforme testemunho da Professora Sônia (mídia – fl. 267). Atividades que, por óbvio, demandariam tempo da menor não apenas para o aprendizado, mas também para sua efetiva consecução.

Dessa forma, não restou demonstrada a “*superexploração laboral contínua*” a que se refere o órgão ministerial, mas há indícios de que possa ter havido choque de culturas.

Mesmo assim, poder-se-ia vislumbrar que a menor indígena foi



inserida na denominada “comunhão nacional”, nos termos da Lei n. 6.001/73, pois há informação de que falava bem o Português (Testemunha Célia Regina – mídia de fl. 267), tinha acesso a computador (fl. 148), assistia TV (Testemunha Enzo Mendanha – mídia de fl. 267), participava de reuniões religiosas, inclusive tocando violão (Testemunha Sônia – mídia de fl. 267), e, mesmo sendo exigida em afazeres domésticos, como teria reclamado às Professoras, apresentou bom desempenho escolar, conforme notas no Boletim do ano letivo de 2010 (fl. 40).

Ressalte-se, por fim, que, ao contrário do que salientou o *Parquet* à fl. 272, a realidade da menor no próprio contexto indígena é que pode tê-la levado a uma vida adulta prematura, pois, conforme informação apresentada pela mãe, Eugênia retornou para a tribo e, com idade de 13 (treze) anos, já se encontrava casada e “*com criancinha*” (mídia – fl. 250).

Ausente, portanto, a comprovação inequívoca de que a acusada subjugara a menor Eugênia a um estado de completa submissão por qualquer das formas previstas no artigo 149, CP, impõe-se a absolvição.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na denúncia e **ABSOLVO** a acusada **WILMA FERREIRA MELLO BATISTA**, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, após as comunicações e anotações de praxe.

P.R.I.

Goiânia, 01/04/2013


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal